



**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
O ABUSO PSICOLÓGICO RESULTANTE DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS
MEMÓRIAS**

**PARENTAL ALIENATION SYNDROME:
THE PSYCHOLOGICAL ABUSE RESULTING FROM THE IMPLEMENTATION OF
FALSE MEMORIES**

Bianca Souto do Nascimento¹

Rafaelle Braga VasconcelosCosta²

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental é um tema relativamente novo no âmbito do Direito, embora presente na sociedade há muito tempo. Envolvendo o psicológico dos pais e filhos, seu estudo apresenta-se como de extrema importância para o desenvolvimento familiar saudável e, conseqüentemente, para o futuro da sociedade. Mediante o exame do posicionamento de profissionais de diferentes áreas e a análise de alguns casos, pudemos entender a gravidade da situação de alienação parental: uma criança/adolescente é insistentemente levada a acreditar em uma mentira, a qual afetará o relacionamento com um dos seus genitores. Assim, através da exposição de depoimentos e de estudos já feitos sobre o tema, além da apreciação do contexto histórico de evolução do conceito de família; objetivamos expor o que seria a Síndrome da Alienação Parental, suas causas, conseqüências, formas de expressão e as possíveis medidas contra essa agressão que tanto prejudica o psicológico e o bem estar de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Direitos da Criança e do Adolescente. Síndrome da Alienação Parental. Falsas memórias. Abuso psicológico;

ABSTRACT

The Parental Alienation Syndrome is a topic relatively new in the Law, though it appears in society a long time ago. Involving the psychological of the parents and the children, its study presents itself as extremely important for a healthy family development and, consequently, for the future of society. By examining the placement of professionals in different fields and the analysis of some cases, we understood the gravity of the situation of parental alienation: a child / adolescent is strongly led to believe a lie, that will affect her/his relationship with her/his father or mother. Thus, through the exhibition of testimonials and studies already done on the subject, besides the appreciation of the historical evolution of the concept of family, we aim to expose what would be the Parental Alienation Syndrome, its causes, consequences,

¹ Graduanda do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Email: bihsouto@gmail.com

² Graduanda do 5º Período do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

ways of expression and possible measures against this aggression that harms both the psychological and welfare of children and young people.

KEY WORDS: Family Law. Child and Adolescent Rights. Parental Alienation Syndrome. False memories. Psychological abuse.

INTRODUÇÃO

No contexto atual de grande repercussão dos conflitos envolvendo a estrutura familiar, o presente estudo objetiva analisar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo originalmente utilizado, em 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Tal síndrome apresenta-se como um distúrbio da infância decorrente de campanha denegritória empreendida por um genitor, ou pessoa que tenha influência sobre a criança, contra o outro genitor, normalmente em um contexto de separação conjugal.

Por ser um tema que envolve os direitos da criança e do adolescente e a sua formação psicológica, seu estudo e conhecimento é de grande importância tanto por parte de profissionais da área do Direito e da Psicologia, como também por qualquer outra pessoa, independentemente de sua área de atuação, pois a alienação está presente no dia-a-dia de toda a sociedade, se não em nossos clientes, mas em nossos familiares e amigos, talvez até em nós mesmos.

Com a pesquisa, não só compreendemos melhor o tema, mas evidenciamos a sua complexidade, uma vez que há inúmeras possibilidades de formas de alienação, de causas, de pretensos alienadores e de consequências para a criança/adolescente alienada. Assim, seu diagnóstico não se apresenta como uma fórmula sempre certa, mas exige a interdisciplinaridade e a análise atenta dos mais minuciosos detalhes.

Deste modo, almejamos, ao oferecer uma análise mais ampla a respeito do tema aqui tratado, de suas causas, consequências e formas de expressão, inclusive sugerindo medidas que devem ser tomadas na luta contra a alienação parental; contribuir para a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente quando nos referimos a uma convivência familiar saudável.

1. METODOLOGIA

Na produção deste artigo utilizamos da pesquisa bibliográfica, tanto pela leitura de livros, artigos, dissertações de mestrado e cartilhas de associações civis, quanto pela análise de reportagens e matérias disponíveis na internet, as quais enriqueceram nosso estudo tanto com os conhecimentos de personalidades renomadas no tema e no Direito de Família, quanto com experiências vividas por vítimas da alienação parental.

2. SURGIMENTO E DEFINIÇÃO DO TERMO SAP

A Alienação Parental (AP) refere-se à ação de um dos genitores, ou outra pessoa que tenha influência sobre a criança/adolescente como avós, tios, babás, advogados, dentre outros; de denegrir a imagem que ela tem do outro genitor, com o objetivo de prejudicar os vínculos afetivos existentes entre eles. Geralmente, tal campanha denegritória decorre do processo de separação conjugal.

Entretanto, quando se fala da Síndrome da Alienação Parental (SAP), há divergências a respeito de seu significado e relação com a AP. O psiquiatra norte-americano RICHARD GARDNER, foi o primeiro formulador do termo SAP, definindo-o, em 1985, como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (2002, p.2)

Na concepção do psiquiatra, a alienação parental referir-se-ia ao afastamento do menor em relação ao genitor por qualquer motivo, incluindo efetivo abuso sexual, falta de carinho, violência, e a programação decorrente da campanha denegritória; já a SAP seria um dos subtipos da AP (GARDNER, 2002, p.2). Entretanto, na visão nacional, inclusive em nosso ordenamento jurídico, predomina a ideia de que a alienação seria a própria programação do menor, enquanto a síndrome seriam os efeitos causados nele por aquela. O

referente estudo usará dessa última visão por ser a mais difundida em âmbito nacional e abordada pelo nosso ordenamento jurídico.

Apesar dos textos de Gardner ser reconhecidos mundialmente como referência no estudo da Síndrome, a psicóloga ANALÍCIA MARTINS DE SOUSA (2009, p.132) afirma que usar o termo “programação” traz a ideia equivocada de que a alienação funciona como se os filhos fossem máquinas. Assim, o alienador simplesmente “deletaria” da mente do filho o programa que contivesse as memórias dos bons momentos vividos com o outro genitor e instalaria um programa diferente.

Tal concepção desconsideraria, portanto, os contextos familiar, social, político, dentre outros, nos quais se insere os envolvidos na alienação e que os influencia fortemente. Afinal, uma criança que antes do processo alienatório tivesse um bom relacionamento com o genitor alienado, sendo esse muito presente em sua vida, seria mais dificilmente afastada dele do que aquela que já tivesse, anteriormente, um laço menos estreito com o genitor.

No programa Repórter Justiça, veiculado pela TV Justiça em 22 de maio de 2009, foi abordado o caso ocorrido com a dona de casa Alessandra Seixas que sofreu alienação parental contra seu pai por parte da família materna. Devido ao que passou, ela faz questão de não afastar a filha do seu ex-marido, para então não reproduzir o mesmo processo de que foi vítima.

Entretanto, há casos em que a alienação de uma criança a leva, futuramente, a também alienar seus filhos, por acreditar que, como não teve a convivência com um dos genitores, não é necessário às crianças ter a convivência com ambos os pais. Portanto, em cada caso, a forma de agir do alienador, da criança e do genitor alienado irá variar dependendo da influência que estes tenham sofrido do mundo ao seu redor.

Outro erro no qual incorrem muitas definições da AP é afirmar que a programação seria obrigatoriamente proveniente de um processo de separação litigiosa. Um exemplo está presente na cartilha sobre a guarda compartilhada, publicada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Apase), que afirma:

A Síndrome da Alienação Parental é uma doença devastadora, que compromete o presente e o futuro das *crianças vítimas das separações litigiosas mal conduzidas*, onde um dos genitores deliberadamente procura afastar o filho do outro genitor deturpando a mente da criança. (grifo nosso) (20--, p.9)

Porém, a alienação também pode ocorrer quando não há separação, como destacou a psicóloga especialista em família Marília Couri em entrevista ao programa Fórum (2011), veiculado pela TV Justiça. É o que acontece, por exemplo, quando jovens engravidam e deixam o bebê aos cuidados dos avós. Nessa situação, o medo de perder a autoridade que têm sobre as crianças, caso os pais se estabeleçam, acaba por vezes levando os avós a realizar a alienação.

Couri ainda ressaltou outro lugar-comum no estudo da AP que não corresponde à realidade: a de que os alienadores sempre são os genitores que detém a guarda; pois é importante perceber que os genitores que não são guardiões também podem usar dos momentos que tem com os filhos para aliená-los.

A detenção da guarda é uma “faca de dois gumes”, pois enquanto o guardião possui maior tempo com o filho, geralmente fica também com a maior responsabilidade na educação e participa mais ativamente dos problemas que envolvem o lar e a criança. Assim, muitas vezes, o outro genitor está presente na mente da criança como aquele que brinca, que traz presentes, que nunca reclama com ela; enquanto o guardião é o que a coloca de castigo, reclama por um eventual mal comportamento, dentre outros.

Além disso, o pai não detentor da guarda pode dizer à criança que não passa mais tempo com ela porque o guardião não permite, culpando-o inclusive pelo divórcio e sua saída de casa, por exemplo. O filho, então, passa a ver no genitor alienado a razão da falta que sente do outro ente querido.

Tal visão errônea de que o alienador é sempre o detentor da guarda está presente até mesmo em obras de personalidades renomadas no assunto, como a psicóloga e advogada ALEXANDRA ULLMANN, segundo a qual “A Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como *atitudes do guardião da criança* que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real”. (grifo nosso) (2008, p.63)

3. QUEBRA DE PARADIGMAS NO ÂMBITO FAMILIAR

3.1 Desenvolvimento da estrutura da família

A família, célula da vida social e ambiente de formação subjetiva dos indivíduos, é um espelho da interação social como um todo. Analisar seu desenvolvimento é portanto

fundamental para entender a sociedade atual e descobrir as causas históricas da SAP, uma síndrome que se torna cada vez mais frequente.

Inicialmente, é preciso ter em mente que a família progressivamente assumiu diversos aspectos, variando não só de acordo com o tempo e o espaço, mas também de acordo com outros parâmetros sociais tais como a economia, a realidade urbana e rural, e o estatuto social segundo o qual é compreendida. (FACHIN, 2001, p.44)

No passado, os laços familiares eram formados principalmente a partir de conveniências. Respeitava-se uma estrutura patriarcal em que o homem era o provedor financeiro do lar e a mulher a responsável por cuidar de todas as atividades domésticas, incluindo filhos e marido.

No Brasil colônia, seguia-se as tradições trazidas de Portugal, sendo ampla a influência da Igreja. A família daquela época dimensionava-se pelo matrimônio fundado no casamento canônico e hierarquizado pelo poder do patriarca. EDUARDO LEITE (2003, p.16) destaca que nessa estrutura, engessada e estática, a criança é deixada de lado não passando de um utensílio ou objeto familiar.

Com o período imperial, a família se mantém muito próxima dos moldes do Brasil Colônia. Todavia, com a desestruturação do sistema escravocrata e a entrada de imigrantes das mais diversas nacionalidades, verifica-se, nesse contexto, uma realidade familiar plúrima, com interação de diversas culturas. (FACHIN, 2001, pp.49-51)

No Código Civil de 1916, inspirado ainda pelo modelo patriarcal, o afeto não era considerado essencial e a estabilidade familiar ficava acima de qualquer busca da felicidade. É no decorrer do séc. XX que grandes modificações são realizadas. A mulher conquista cada vez mais espaço fora do ambiente doméstico, especialmente após a Segunda Guerra Mundial.

Com a urbanização, as famílias numerosas cedem lugar a núcleos menores. A criança, a partir da década de 60, segundo EDUARDO LEITE (2003, p.197), começa a se tornar o centro da família, surgindo inclusive a noção de “interesse do menor”, que serve para limitar a ideia de autoridade irrestrita dos pais.

Acompanhando essas mudanças, têm-se a Constituição de 1988. Nela, o casamento deixa de ser a única estrutura familiar reconhecida legalmente e merecedora da proteção estatal. Além disso, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade ganham destaque na formação dos novos conceitos de família.

Com tudo isso, percebe-se que, atualmente, a instituição familiar não se resume mais a um número fechado de possibilidades, como inicialmente se constatava. Além dos vínculos puramente biológicos, o Direito tende a reconhecer os vínculos afetivos baseados na chamada *affectio*.

3.2. Quebra dos laços afetivos e origens da SAP

Juntamente com o surgimento dessas novas e variadas estruturas, cresce na sociedade moderna o número de divórcios. Nesse contexto, o número de famílias monoparentais também aumenta.

A monoparentalidade é o terreno, por excelência, da mãe solteira, das mães ou, excepcionalmente, dos pais, que pretendem assumir, sozinhos, sua maternidade ou paternidade; dos divorciados, dos separados, dos viúvos, dos filhos sem pai, enfim, de tudo aquilo que nega as situações de normalidade previstas pelo Código Civil, quando se referiu à família “legítima”. (LEITE, 2003, p.20)

O divórcio decorre muitas vezes de uma incompatibilidade entre o que foi idealizado pelo casal e o que ocorre no dia-a-dia. Seu processo geralmente é doloroso e reflete a acumulação de mágoas que foram silenciadas por um longo tempo.

ZAMBERLAM (2001, p.83), ao afirmar que a felicidade se tornou um bem secular a ser alcançado, retrata uma sociedade que se mostra incapaz de suportar frustrações. O divórcio se encaixa muito bem nessa situação representando um grande impacto emocional em todos os componentes da família.

Deste modo, mesmo quando os laços são “quebrados” juridicamente, nem sempre o são emocionalmente e as cicatrizes permanecem de forma indefinida. O processo de divórcio é ainda mais difícil quando existem filhos, pois de certa forma ainda se mantém um vínculo entre os genitores. Nessa estrutura familiar resultante da separação, a situação dos filhos é, sem dúvida, a mais frágil e a que mais requer atenção do Estado. (ZAMBERLAM, 2001, p.128)

Se os divórcios se efetuassem de maneira saudável e com respeito mútuo, o risco de alienação seria praticamente nulo. Entretanto, durante o processo judiciário as questões muitas vezes ganham dimensões maiores do que realmente têm, sendo a luta pela guarda um grande foco de discussões. Em muitos casos os filhos são usados “como armas” de ataque pelos pais,

que buscam de qualquer forma agredir o(a) ex-companheiro (a), esquecendo que os mais afetados são justamente as crianças.

A separação acaba levando à formação de famílias monoparentais. Nessas, há uma maior probabilidade, dentre os outros núcleos, da síndrome da alienação parental ser desenvolvida, uma vez que o seu modelo predispõe a convivência da criança em grande parte do tempo com somente um dos genitores, o que geralmente facilita a alienação dela por este. É por isso que a grande maioria dos alienadores é formada pelas mães, pois são normalmente elas que ficam com a guarda dos filhos. Mas é importante lembrar o que foi dito anteriormente: nem sempre os alienadores são os guardiões e nem sempre a alienação decorre do processo de separação.

Essa propensão a dar a guarda às mães é inclusive um espelho da sociedade tipicamente patriarcal por nós abordada. Formou-se a identidade social de que a mulher é naturalmente destinada a cuidar da casa e dos filhos, enquanto o homem, naturalmente mais forte, deve ir trabalhar no espaço público. Tal visão se mantém apesar das mudanças sociais e legislativas com relação à igualdade de direitos de homens e mulheres

Além do mais, segundo ANALÍCIA (2002, p.132), a inserção das mulheres no espaço público fez surgir a imagem da mulher-mãe como super heroína, como uma mãe todopoderosa; o que levou a uma ainda maior propensão a dá-las a guarda dos filhos.

Todavia, entendemos que, ao escolher o regime de guarda e aquele que será o guardião da criança/adolescente, o juiz deveria não se deixar influenciar pelas identidades sociais formadas, mas sim analisar as particularidades do caso com a ajuda de profissionais capacitados, como psicólogos, em busca de identificar qual genitor realmente teria melhores condições de cuidar da criança/adolescente, inclusive zelando pelo contato deste com o outro genitor.

4. AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. As causas que levam à alienação parental e as estratégias tomadas pelo alienador

Apesar de se considerar a vingança como a principal causa da alienação parental, deve-se perceber a existência de inúmeras outras razões. O alienador pode ter medo de perder judicialmente a guarda do filho e o aliena, pensando ser muito mais difícil o juiz conceder a guarda ao alienado quando perceber que a criança tem receio dele, e pode verdadeiramente

temer que o outro genitor faça algum mal à criança, assim como também fez a ele, dentre outros.

Essa atitude alienadora pode ainda ocorrer de maneira inconsciente, quando o alienador deixa transparecer ao filho sua raiva pelo que o(a) ex-companheiro(a) fez com ele, mesmo não querendo realmente a separação deles. Por isso, deve-se tomar cuidado com a forma que se denomina os alienadores, o que não se vê em grande parte das obras sobre o tema. É comum ver autores tratando-os como verdadeiros monstros, como psicopatas inconsequentes. Por exemplo, Fonseca, que afirma:

[...] as razões que levam o genitor alienante a promovê-la [a alienação] denota-se bastante diversificadas, muito embora resultem quase sempre das circunstâncias de se tratar o genitor alienante de *pessoa exclusivista ou que procede motivado por um espírito de vingança ou de mera inveja*. (grifo nosso) (2007, p.8, apud SOUSA, 2009, p.129).

Tal visão traz uma ideia do alienador que nem sempre condiz com a realidade, prejudicando o estudo da situação e, conseqüentemente, uma futura tentativa de solução. Afinal, identificar o que realmente levou o alienador à referida atitude é de extrema importância para que o alienado e os profissionais capacitados encontrem os meios mais propensos a reverter a imagem da realidade criada tanto na mente da criança, quanto na do próprio alienador.

Há também estudiosos que afirmam que o comportamento manipulador do alienador provém de uma estrutura psíquica favorável presente antes mesmo do desenvolvimento da campanha denegritória:

[...] entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou em muitos casos, de uma estrutura perversa. (SILVA; RESENDE, 2007, p.30, apud SOUSA, 2009, p.127)

Há vários comportamentos clássicos tomados pelos alienadores que ajudam na identificação da alienação parental. Segundo o site do documentário *A Morte Inventada* (2009), do diretor Alan Minas e da Caraminhola Produções, um dos projetos responsáveis pela atual disseminação do tema no Brasil; esses comportamentos seriam:

- Limitar o contato da criança com o genitor alienado e sua família, abreviando o tempo de visitação por motivos fúteis;

- Pequenas punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao se relacionar com o genitor alienado, além de induzir culpa nela por causa desse sentimento de satisfação;
- Fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo outro genitor;
- Induzir a criança a escolher entre um genitor e outro;
- Criar a impressão de que o genitor alienado é perigoso;
- Confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade;
- Evitar mencionar o outro genitor dentro de casa;
- Desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes;
- Provocar conflitos entre o pai/mãe e a criança;
- Cultivar dependência entre ele e o filho;
- Interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor alienado;
- Interrogar o filho depois que chega das visitas;
- Instigar a criança a chamar o alienado pelo seu primeiro nome, enquanto ao padrasto/madrasta de pai/mãe.

Outra estratégia tomada pelo alienador para afastar o filho do outro genitor, a qual merece especial destaque, é a falsa denúncia de abuso sexual. Assim que há a referida denúncia, o juiz geralmente afasta o genitor suspeito da criança para poder protegê-la, proibindo visitas ou determinando visitação assistida. Além do mais, o alienador chega a convencer a própria criança de que ela realmente passou por aquela traumatizante situação, levando-a a falar às autoridades que a denúncia é verdadeira sem que ela sequer entenda a gravidade do que diz.

A psicóloga Marília Couri, em entrevista ao programa Fórum (2011), afirmou que há casos em que o alienador chega ao ponto de manipular a genitália da criança para poder acusar o outro genitor de abuso.

Nesses casos tem-se como comprovar a inocência do acusado, contudo, quando isso ocorre, genitor e filho já passaram por longo período de distanciamento, facilitando a alienação deste. Além do mais, a visão de que aquele cometeu o abuso já se disseminou pela comunidade de convívio dele, gerando muitos constrangimentos.

No programa Repórter Justiça (2009), foi exposto o caso do servidor público Eduardo Matheus. Nos momentos que tinha com a filha mais velha, na época com seis anos,

ele percebeu que a ex-esposa não cuidava adequadamente da higiene da menina e resolveu tirar fotografias da genitália dela, para poder comprovar a falta de cuidado que a menina sofria. Entretanto, sua ex-esposa subtraiu o notebook dele, no qual as fotos estavam, e com elas o denunciou de abuso sexual. Por conta disso, Eduardo sofreu uma investigação pela polícia civil, teve de prestar depoimentos, foi proibido de ver os dois filhos durante três meses, além do fato da menina ter tido de passar por exames de corpo de delito. Em outras palavras, todos se prejudicaram.

4.2. As falsas memórias

Segundo a Mestre em Psicologia Clínica Maria Antonieta Pisano Motta, essas atitudes manipuladoras têm tamanho resultado na mente dos filhos, pois eles não dependem dos pais só no quesito afetivo, mas também no âmbito cognitivo, graças a suas limitadas experiências e habilidades perceptivas. Portanto, usando de uma teoria cognitiva e da psicanalítica, Motta conclui que:

Como as crianças acreditam muito mais nas percepções dos seus pais do que nas próprias percepções, elas participam de qualquer distorção perceptiva ou “desilusão” que seja compartilhada com elas por um genitor, a menos que haja fatores mitigadores, atenuantes [...] Outras teorias como a psicanalítica também apresentam explicações para essa distorção de percepção da criança atrelando-a à dependência emocional que a criança/adolescente tem com a mãe ou à questões edípicas não adequadamente “resolvidas”, tal como odiar o pai por quem se sentiu traída numa identificação com a mãe em seu papel junto ao pai. (2007, p.55 apud SOUSA, 2009, p.121)

No subtítulo deste artigo, foi usada a expressão “falsas memórias” referindo-se ao fenômeno no qual uma pessoa se lembra de algo de forma diferente do que ocorreu na realidade ou até mesmo acredita lembrar-se de um evento que não ocorreu, graças a influências que sofre do meio externo. É justamente isso que acontece com as crianças que sofrem a alienação parental. Elas acreditam tão fielmente no que os alienadores afirmam que passam a sentir medo, insegurança e ansiedade frente ao alienado.

Segundo a psicóloga Marília Couri, em entrevista ao programa Fórum (2011), a alienação é proporcionalmente mais fácil quanto menor for a criança, pois quanto mais nova, mais ela compartilha do âmbito cognitivo do alienador.

Esse fenômeno está totalmente relacionado com a corrente teórica do Behaviorismo, a qual surge no final do século XIX, defendendo que a atitude de lembrar é uma combinação

do que foi vivido com o que recebemos do meio externo, o que não quer dizer que a memória original é completamente eliminada, mas é alterada por inferências, interpretações e sugestões recebidas por pessoas do nosso convívio. (SOUSA, 2009, p.57)

Vale destacar, entretanto, que uma falsa memória não é igual a uma mentira, pois aquele que a tem realmente acredita em sua veracidade. Portanto, se o alienador “implanta” na mente do filho que ele foi maltratado por seu pai, ele acredita verdadeiramente e afirma para qualquer um que aquilo ocorreu, não tendo a menor consciência de que se trata de uma invenção. A confusão entre realidade e imaginação pode ainda ocorrer de forma espontânea e não forçada por outrem, mas nesse caso não há alienação parental.

4.3. As possíveis consequências

O afastamento entre o filho e um dos genitores traz muitas consequências não somente àquele, como também ao alienado e ao alienador. A criança pode passar a apresentar ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas. (TRINDADE, 2007, p.104 apud SOUSA, 2009, p.136)

Podemos ver, portanto, que o seu desenvolvimento para uma fase adulta saudável é gravemente prejudicado, podendo-se gerar inclusive certo bloqueio em relacionamentos amorosos. A filha, por exemplo, forma a imagem de que todos os homens agem da mesma maneira que sua mãe afirmou que seu pai agia: traindo, mentindo, de forma insensível e incapaz de amá-la verdadeiramente.

Segundo a psicóloga Marília Couri, em entrevista ao programa Fórum (2011), a formação emocional da criança ainda pode ser prejudicada pelo fato dela ser impedida de receber as influências culturais da família do genitor alienado, uma vez que não só ele é afastado da criança, mas seus familiares também.

Couri ainda afirma que algumas crianças, mesmo gostando do genitor alienado e se divertindo com ele, aprendem a fingir para o alienador que não querem conviver com aquele, por temer desagradar a esse genitor e, assim, perder seu amor.

Já as consequências para o alienador, além das sanções impostas pelo Estado, podem chegar ao chamado “efeito bumerangue”, que ocorre quando o menor cresce e toma

consciência de que aquilo que o alienador afirmava era mentira e de que ele o privou de viver um longo período de tempo ao lado do alienado. Após o choque de realidade, o filho passa a culpar e ter raiva do alienador, se afastando deste e tentando retomar o relacionamento com o outro genitor.

Foi o que ocorreu, por exemplo, com a Jornalista Karla Mendes que, em entrevista ao programa Repórter Justiça (2009), disse que, após saber que a mãe a tinha manipulado, conseguiu retomar o relacionamento com o pai, mas não quer mais contato com a alienadora, graças ao fato de ter tomado da jornalista dezessete anos de convívio com o pai, o qual também sofreu pela privação de contato.

Porém, há casos nos quais o relacionamento entre genitor e filho não pode ser retomado: o filho não o encontra mais, o genitor perdeu o interesse de vê-lo ou faleceu; ou ainda o distanciamento colocou uma barreira não mais transponível entre os dois, que não conseguem estabelecer um bom relacionamento (BUOSI, 2011, p.69). Esses casos são os mais propensos às consequências de maior gravidade, como a depressão e/ou suicídio.

Vale ressaltar também, que toda a sociedade é prejudicada pela alienação, uma vez que as crianças serão os cidadãos no futuro e refletirão em suas atitudes tal experiência dolorosa. Algumas crianças, por exemplo, tornam-se adultos fúteis. Segundo a Conselheira da OAB, Maria Cláudia Azevedo de Araújo, em entrevista ao programa Fórum (2011), quando as mesmas percebem que os pais são capazes de fazer tudo que elas querem para receber o seu carinho, podem passar a barganhar o seu amor em troca da realização de suas vontades, se acostumando a ter tudo o que querem e supervalorizando o material.

5. MEDIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS PELO GENITOR ALIENADO

O genitor alienado, ao se deparar com o filho agressivo e receoso de aproximação, pode, pelo desespero, acabar tomando atitudes que levam a situação a piorar. Muitas vezes usa dos poucos momentos juntos ao filho para se defender das acusações e acaba por ofender o alienador, o que faz com o que a criança/adolescente acredite ainda mais nas mentiras ditas, pois não vê o alienador como mentiroso ou enganador, mas, pelo contrário, vê-o como aquele que o protege e ama.

Portanto, segundo CAROLINE BUOSI (2011, p. 76), o genitor alienado deve aproveitar seu tempo com a criança para demonstrar amor, carinho e cuidado para com ela; e, assim, acabar com a ideia de que ele não ama e não se importa com o filho. Buosi ainda afirma que:

Além do amor incondicionado ao filho ora expresso, outras qualidades podem auxiliar na superação da síndrome da alienação parental, tais como o equilíbrio emocional, o suporte financeiro, a assistência jurídica e psicológica adequadas, o diagnóstico precoce de SAP, a assertividade para tomada de decisões, a capacidade de resiliência e de respeitar acordos e decisões, a empatia e, principalmente, a esperança de reversão do quadro dramático em que se encontra o envolvido. (2011, p. 82)

Entretanto, muitos dos genitores alienados acabam se cansando de lutar para ver os filhos e diminuem as visitas, pensando que esperar mais um pouco para poder voltar à luta pela reaproximação irá ajudá-lo. Porém essa expectativa não se confirma, pois quanto mais o tempo passa, mais momentos ele perde com o filho e mais as mentiras criadas se fortalecem.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo trouxe a definição e descrição da Síndrome da Alienação Parental, suas possíveis causas e consequências e as medidas de combate à Alienação Parental. Através da análise crítica das bibliografias estudadas, alcançamos o objetivo de construir um material com a capacidade de facilitar a compreensão sobre o tema, além de demonstrar a importância do conhecimento e combate dessa síndrome, a qual pode trazer inúmeros prejuízos para a convivência familiar.

CONCLUSÃO

Em um mundo de rápidas transformações e crescente insegurança sobre a sociedade que nos cerca, a síndrome da alienação parental encontra solo fértil para se desenvolver. Os relatos de como se manifesta muitas vezes chocam e escandalizam, porém sua presença silenciosa é mais frequente do que se pensa.

Sabe-se que no imaginário de nossos futuros adultos tudo ganha proporções maiores. A “destruição” de um pai ou de uma mãe feita de forma tão forçada e dolorosa causa traumas muitas vezes insuperáveis, retirando destes pequenos a segurança de uma infância tranquila.

Assim, esperamos que os conhecimentos trazidos por este artigo não só esclareçam os tópicos mais importantes da Síndrome da Alienação Parental, como também sirvam para que os futuros leitores entendam a gravidade da situação e realmente tomem medidas para impedir a Alienação Parental, seja divulgando a existência dessa forma de abuso psicológico, seja não a praticando.

O propósito desse estudo é, portanto, mais do que abordar outro tema de Direito de Família, buscar garantir os direitos das crianças e dos adolescentes e os dos próprios genitores alienados. Não pela coerção, a qual é exclusiva do Estado, mas pela conscientização e pela propagação do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. C. A ; COURI, M. Entrevista a Rimack Souto. Programa Fórum. TV Justiça Brasília, 2011. Disponível na internet: http://www.youtube.com/watchv=BJxrww_t Goo. Acesso em: 25 nov. 2011.

BUOSI, C. C. F. **Lei da alienação parental:** O contexto sóciojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos. 2011. 177 f. Dissertação(Mestrado em Direito)- Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Curitiba. Disponível na internet: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/26202>. Acesso em: 6 nov. 2011.

CARAMINHOLA PRODUÇÕES. **A Morte Inventada.** Disponível em: <http://www.amorteinventada.com.br/>. Acesso em: 25 nov. 2011

CARTILHA Guarda Compartilhada: **Um direito da criança, um dever do Estado.** Editada pela Associação de pais e mães separados. Disponível na internet <http://www.alienacaoparental.com.br/folder>. Acesso em: 14 nov. 2011.

FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio:** uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?**. Tradução de Rita Rafaeli. [S.L.]: 2002. Disponível na internet: <http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em: 6 nov. 2011.

LEITE, E. O. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Programa Repórter Justiça. Reportagem sobre a alienação parental. TV Justiça. Brasília: 2009. Disponível na internet: <http://www.youtube.com/user/STF#p/search/2/rWDy1C2jdmY>. Acesso em 25 nov. 2011.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental**: análise de um tema em evidência. 184 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível na internet: <http://www.visionvox.com.br/biblioteca/t/Tese-Livro---Síndrome-da-Alienação-Parental-Analicia-Martins-de-Sousa.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2011.

ULLMANN, A. Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **Visão Jurídica**, n.30, p.62-65, 2008. Disponível na internet: <http://www.alienacaoparental.com.br/>. Acesso em 12 nov. 2011.

ZAMBERLAM, C. O. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.